



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17460.000992/2007-35  
**Recurso nº** 160.483 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-01.482 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA  
**Recorrente** COMPRASA ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2006

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa.

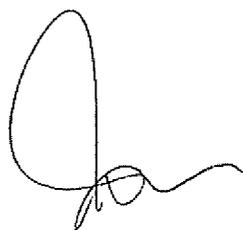
MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - NÃO CONHECIMENTO - As matérias não constantes da autuação não serão apreciadas.

MULTA PPLICADA - FALTA DE CORREÇÃO DA FALTA -A multa foi plicada de açado com o estabelecido pelo Decreto 3048/99. Não havendo correção da falta não hã como relevar ou atenuar a multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra o contribuinte acima identificado, em face ao descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 33, parágrafo 2º da Lei 8212 de 1991, no período de janeiro de 1999 à setembro de 2006.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 12, a empresa embora intimada através de TIAD, não apresentou à fiscalização os livros Diário e Razão dos anos 2005 e 2006.

Inconformada com a decisão de primeira instância (fls. 102 a 113) que julgou procedente a autuação, a empresa apresentou recurso alegando em apertada síntese:

Preliminarmente aduz que parte do débito encontra-se atingido pela decadência o que torna nulo o auto de Infração como um todo.

No mérito se insurge contra a autuação alegando durante a ação fiscal sempre colaborou com a fiscalização e sobre a não apresentação dos Livros Diário e razão de 1997 a 2004, aponta a ocorrência do prazo decadencial e afirma ter informado ao fiscal que os livros se encontram em poder o antigo contador da empresa podendo aquele diligenciar no local indicado, o que não foi feito e nem consignado na descrição dos fatos tal ocorrência.

Que a aplicação da multa ocorreu de forma exacerbada face a recorrente não ser reincidente.

Afirma que caso procedente a aplicação da multa, esta deve ser aplicada com o agravado de 3 vezes seu valor na medida que não é possível a revogação de dispositivos contidos em Decreto através de uma Portaria.

Sustenta que a análise sobre o grau de risco do SAT deve ser feita por empregado e por estabelecimento conforme entendimento pacificado pelo STJ e STF.

Por fim, sustenta que a Lei 9784/99 e a Constituição Federal determinam que a Administração Pública não poderá agir em desconformidade com as decisões judiciais proferidas *sic* na presente impugnação.

Requer a anulação da presente AI, o reconhecimento da decadência ou no mérito, a improcedência da autuação.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

### DAS PRELIMINARES

#### Da decadência

A preliminar de decadência não merece ser acolhida no presente caso. De acordo com o relatório Fiscal, as infrações ocorreram em período compreendido de 01/1997 a 09/2006 e a ciência do AI ocorreu em 03/2007.

Após a edição da Súmula Vinculante n.º 08/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciária passou a ser regulado pelo CTN. Assim, embora haja na presente autuação competências alcançadas pela decadência, verifica-se que há infrações de cuja ocorrência não havia transcorrido o lustro decadencial.

Uma vez que a multa para esse tipo de infração é aplicada em valor fixo, não dependendo do número de ocorrências verificadas, uma só infração verificada em período não decadente já justifica a aplicação da penalidade.

### DO MÉRITO

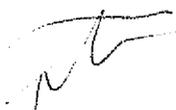
Não serão rebatidas as alegações com relação a matérias que não fazem parte da presente autuação.

Na presente autuação a auditoria descreveu com clareza a conduta violadora da norma previdenciária, enquanto o sujeito passivo limitou-se a fazer negativa geral da procedência do AI, sem apresentar qualquer argumento convincente ou elemento de prova que militasse em seu favor.

Tentou a recorrente apenas se justificar da não apresentação dos documentos solicitados querendo ainda inverter o ônus da prova para a autoridade autuante. Ora, a própria recorrente confirma a não entrega dos documentos.

Não caberia ao Auditor Fiscal procurar um suposto ex contador da empresa para solicitar a apresentação de documentos que deveriam estar em poder da empresa fiscalizada e serem apresentados assim que solicitados.

Com relação à multa, conforme se depreende dos autos, esta foi aplicada no valor mínimo, não havendo razão para que a recorrente afirme se tratar de multa exacerbada. Ademais, a empresa não corrigiu a falta dentro do prazo legal, o que torna inviável a redução da multa ou sua relevação.



Considerando que a presente autuação obedeceu as normas legais vigentes e não houve a correção da falta.

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010

  
MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO**  
**SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –**  
**BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568**

**PROCESSO:** 17460.000992/2007-35

**INTERESSADO:** COMPRASA ALIMENTOS LTDA.

**TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO**

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-01.482 de folhas \_\_\_\_ / \_\_\_\_.  
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua  
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília, 12 de Novembro de 2007

*Marta Madalena Silva*

Marta Madalena Silva  
Mat. 567 47